

VERIFICAÇÃO PRÉVIA NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PREVIOUS VERIFICATION IN THE JUDICIAL RECOVERY PROCESSING

Rodrigo Almeida Magalhães*
Walter Coelho de Moraes**

Como citar: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DE MORAIS, Walter Coelho. Verificação prévia no processamento da recuperação judicial. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 1, p. 10-24, mar. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n1p10-24. ISSN: 2178-8189.

*Doutor em Direito (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG)
Mestre em Direito (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG)
E-mail: amagalhaes@ig.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8869-2114>

**Doutor em Direito (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG)
E-mail: almeidamagalhaesrodrigo@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1964-4071>

Resumo: O artigo pretende analisar a legislação das empresas em crises (Lei 11.101/2005) e as alterações propostas pela Lei 14.112/2020. A metodologia a ser utilizada é a da finalidade de pesquisa aplicada, com objetivo exploratório, em abordagem quali-quantitativa, por método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e levantamento de dados. Inicialmente é feita uma contextualização do tema, passa então para uma abordagem de índices contábeis para verificação de uma melhor sistemática de verificação da capacidade da empresa sanar sua crise econômica-financeira. Após, são apresentados dados empíricos referentes às recuperações judiciais existentes no Brasil nos últimos anos e propõe um aperfeiçoamento na legislação recuperacional. Pretende-se, portanto, que com as ponderações apresentadas o Judiciário receba o requerimento do pedido de recuperação judicial, incluído um parecer pericial preliminar com modelos contábeis dos indicadores de insolvência, de liquidez, bem como a exposição do fluxo de caixa gerado, nos três últimos anos, pelo relatório contábil de demonstração de fluxo de caixa. Ainda, é necessário haver, no parecer pericial preliminar, a informação da riqueza gerada e distribuída por meio do balanço social, que seria o relatório contábil das demonstrações de valor adicionado.

Palavras-chaves: recuperação judicial; análise contábil; viabilidade empresarial.

Abstract: The paper intends to analyze the legislation of companies in crisis (Law 11.101/2005) and the amendments proposed by Law 14.112/2020. The methodology to be used is the

purpose of applied research, with exploratory objective, in a qualitative-quantitative approach, by deductive method, through bibliographic research, jurisprudence and data collection. Initially, a contextualization of the theme is made, then it moves on to an approach of accounting indices to verify a better system for verifying the company's capacity to remedy its economic-financial crisis. Afterwards, empirical data referring to judicial reorganizations existing in Brazil in recent years are presented and proposes an improvement in reorganization legislation. It is intended, therefore, that with the considerations presented, the Judiciary receives the request for the request for judicial recovery, including a preliminary expert opinion with accounting models of the indicators of insolvency, liquidity, as well as the exposure of the cash flow generated, in the three recent years, by the cash flow statement accounting report. Still, it is necessary to have, in the preliminary expert opinion, information on the wealth generated and distributed through the social balance sheet, which would be the accounting report of the statements of added value.

Keywords: judicial recovery; accounting analysis; business viability.

INTRODUÇÃO

As empresas, quando em situação iminente de crise econômico-financeira, recorrem ao Direito Recuperacional, Lei 11.101/2005 (LRF), para superá-la. No entanto, percebe-se a que a LRF necessita de ser aperfeiçoada e as mudanças começaram com as alterações inseridas pela Lei 14.112/2020 (BRASIL, 2020).

Em diversos países, tem-se que o instituto recuperacional vem sendo modernizado, como é o caso do instituto recuperacional norte-americano, como também o de Portugal. Em especial, o regramento recuperacional de Portugal oferece alternativas como recuperação extrajudicial com a articulação de um mediador, assim como instrumentos para aferir a situação iminente de insolvência e crise econômico-financeira.

No Direito Empresarial brasileiro, as regras dos negócios empresariais, tais como escrituração contábil, isentam algumas empresas de terem o diário, como a ME e a EPP, dificultando evidenciar a situação de insolvência da empresa e até mesmo de comprovar, no plano de recuperação judicial, a capacidade de geração de caixa para fundamentar a superação da crise econômico-financeira da empresa, e permitir a manutenção da sua função social.

O artigo pretende apresentar os problemas contábeis e as soluções para que as empresas efetivamente possam demonstrar sua condição de recuperar-se. A metodologia a ser utilizada é a da finalidade de pesquisa aplicada, com objetivo exploratório, em abordagem quali-quantitativa, por método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e levantamento de dados.

1 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No contexto recuperacional, verificou-se que a atual LRF trouxe uma definição clara, abrangente de seu objetivo estabelecido no art. 47, em consolidar a manutenção da sobrevivência empresarial, diante da perspectiva da importância do estímulo da atividade e da função social da empresa, em conjunto com o interesse dos credores e a manutenção do emprego.

Este estudo traz elementos da Contabilidade, seja de cunho científico, seja por atos normativos, instrumentos, métodos e técnicas que certamente contribuem com o aperfeiçoamento do processo da recuperação judicial.

Ayoub (2018), primeiro juiz a processar a recuperação judicial, na atual LRF, convergem as argumentações aqui expostas, com vista a perceber a necessidade de melhoria no processo da recuperação judicial:

Mais de uma década após sua criação, a lei se tornou uma importante aliada na prevenção da falência das empresas, mas o aumento de casos de recuperação judicial registrados torna necessário avançar no aperfeiçoamento da legislação. Dois aspectos passíveis de discussão são a inclusão da sanção segundo a teoria do *deepening insolvency* e a demonstração de requisitos substanciais, bem como a alienação fiduciária (AYOUB, 2018, p. 83).

Quanto à necessidade de aperfeiçoamento fundamentada por Ayoub, os dois aspectos factíveis de serem adotados são: a teoria de *deepening insolvency* e a demonstração de requisitos substanciais, e o outro é a alienação fiduciária. Neste trabalho, no entanto, propôs-se estudo com vista a questões econômicas e financeiras com o arcabouço científico contábil, e assim alinhar ao preceito de trazer requisitos substanciais que demonstrem a situação econômico-financeira da empresa, como afirma Ayoub (2018, p. 83):

Deepening insolvency e a demonstração de requisitos substanciais A sanção segundo a teoria do *deepening insolvency* surgiu no direito norte-americano e consiste na responsabilização pelo prolongamento da existência para além do estado de insolvência de uma empresa. A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, no art. 105, afirma que o administrador da empresa “em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência”, evitando, de certa forma, que se inicie uma ação de recuperação sem que a empresa atenda aos requisitos formais do art. 51. No entanto, por mais que esse artigo exija o preenchimento de um formulário por parte do devedor, como é possível se ter certeza de que o conteúdo reflete a real situação da empresa? Uma possível melhoria, nesse caso, seria a previsão de uma sanção, como no modelo norte-americano, a fim de se evitar que o devedor aja de má-fé. Além disso, a maneira mais aconselhável de se proceder, sobretudo nos casos em que a empresa em questão é estratégica para o país, consiste na realização de uma análise prévia de viabilidade - que, ao contrário de uma perícia, seria executada sempre em um curto prazo pelo profissional nomeado pelo juiz. A partir dos dados coletados pelo especialista, o juiz poderia, então, decidir se a empresa é viável ou não.

Há aqui diversos elementos que fundamentam as argumentações deste estudo, na perspectiva de que, o Direito Recuperacional possa abarcar, nos processos de recuperação judicial, procedimentos que evitem tais sanções, que evitem levar para o Judiciário perda de tempo e gastos em tentar salvaguardar a existência de empresas que não revelam capacidade de sobreviver.

E ainda nos estudos de Ayoub (2018), percebe-se que ele se baseou nos preceitos trazidos das situações estudadas no Direito Recuperacional norte-americano, que traz uma importante experiência. No entanto, vê-se que, no Brasil, pouco se aplica dos procedimentos emanados desse estudo.

A Lei 14.112/20, que alterou a lei 11.101/05, previu que o juiz poderá nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Essa alteração foi insuficiente porque, além de ser uma opção do juiz, ainda não resolve todas as situações que demonstre que a recuperação não conseguirá se recuperar (BRASIL, 2020).

Dessa forma, argumenta-se diante do estudo aqui trazido, que para o processamento da recuperação judicial sejam requisitos para a gestão da empresa e da administração judicial:

- a) relatório pericial preliminar, contendo os preceitos indicadores contábeis e de insolvência;
- b) os livros contábeis, realizado sob as normas brasileiras de contabilidade, atendendo ainda as

- exigências fiscais entre outras;
- c) evidenciação da riqueza gerada e distribuída por meio da DVA;
 - d) apresentação da DFC, como forma de aferir a capacidade de geração de caixa;
 - e) aplicação deste instrumento no relatório mensal do administrador.

Tais argumentações têm como fundamentação a redução de gastos com processo judicial pelas empresas, evitar que empresários e empresas, revestidos de má-fé, que em alguns casos, se encontram em situação de falência, mas buscam a recuperação judicial. Trazer maior celeridade ao processo em benefício dos devedores. Promover a manutenção da atividade econômica empresarial embasado em dados objetivos. Reduzir a assimetria informacional, evitando procedimentos judiciais protelatórios.

Desta forma, passa-se a estudar os indicadores contábeis como forma de melhorar a assimetria informacional, e apresentar dados objetivos, quanto a mensuração da geração e aplicação de renda, que a empresa veio proporcionando na economia, e que no remete a ao contexto da função social da empresa. Como também da capacidade de geração de caixa diante do plano apresentado, propiciando a adequação análise e interpretação da viabilidade econômico e financeira por todos os agentes envolvido na recuperação judicial.

2 ÍNDICES CONTÁBEIS E DE INSOLVÊNCIA NO PROCESSO DA LRF

A análise das demonstrações financeiras é uma área de estudo da Ciência Contábil, que permite à Contabilidade apresentar a situação econômico-financeira, de forma a evidenciar, entre outros objetivos, sua evolução patrimonial e o desempenho econômico. Essa área de estudo utiliza em sua metodologia indicadores como forma de uma leitura comparativa entre exercícios sociais, bem como com outras empresas no mesmo seguimento, pois substitui a grandeza monetária por indicadores de fácil comparação. Além disso, os métodos empregados nas análises das demonstrações financeiras, baseados em técnicas testadas por anos dentro das diversas academias de Contabilidade no mundo, permitem aferir, por meio de indicadores, a situação de endividamento, de liquidez bem como de insolvência.

Inferre-se aqui a necessidade de apresentar esses estudos, com vistas a dar suporte a aplicação destes instrumentos no ambiente jurídico da recuperação judicial, como pretensão de auxiliar para melhorias necessárias no procedimento.

Na perspectiva de insolvência no sistema recuperacional, Hoog (2018, p. 47) expõe:

Os programas de recuperação judicial ou extrajudicial dependem de um estudo de viabilidade para que os credores possam analisar aceitar ou rejeitar a recuperação [...]. Nesta ideia central de um programa de recuperação, deve considerar uma análise de balanço da situação em que se encontra a célula social, e uma projeção das situações patrimoniais, com hipótese de solução para a insolvência, com o fim de vitalizar a retomada dos negócios e preservar a empresa e sua função

social [...]. A insolvência é uma situação onde as dívidas de uma sociedade do gênero simples ou de uma pessoa natural superem os seus bens. Para um melhor entendimento da insolvência, ver o conceito das categorias “bens” e dívidas [...]. Para a política contábil, o estado de insolvência é caracterizado pela combinação do efetivo estado patrimonial deficitário com a cessação dos pagamentos regulares das dívidas. A insolvência revela-se pela incapacidade patrimonial, econômica ou financeira, de satisfazer regularmente as obrigações. A declaração de insolvência jurídica produz vários efeitos, como o vencimento antecipado das dívidas do insolvente e a arrecadação de todos os seus bens para a satisfação dos seus credores pela partilha do resultado da liquidação dos bens. O devedor insolvente perderá o direito de administrar e dispor de seus bens, ficando esta administração da massa patrimonial do insolvente sob responsabilidade de um administrador, que será escolhido pelo juiz do processo, quiçá, entre os maiores credores de insolvente.

Quanto ao estudo das demonstrações contábeis, tem como conceito inicial a exposição de Silva (2017, p. 51):

As demonstrações contábeis e demais informações destinadas aos acionistas e aos diversos grupos de usuários interessados no desempenho e na solidez de uma empresa prestam grande contribuição na avaliação dos riscos e das potencialidades de retorno da empresa. As demonstrações contábeis representam o canal de comunicação da empresa com diversos usuários internos e externos. Um relacionamento transparente, com os investidores, credores, analistas e demais interessados em conhecer a empresa, é parte do contexto que transcende a esfera contábil e fiscal e atinge uma dimensão ética. As empresas no relacionamento com acionistas, investidores, credores, fornecedores, clientes, governos e empregados têm procurado cada vez mais municiar esses interessados com informações que sejam facilitadoras de suas tomadas de decisões.

Como objetivo da análise das demonstrações financeiras, Hoog (2018, p. 45) destaca:

- a) Diagnóstico de desequilíbrio econômico financeira de contratos e onerosidade excessiva;
- b) diagnóstico da capacidade de pagamento de haveres de sócios ou acionistas;
- c) aquisição ou alienação de ações ou quotas sociais;
- d) consentimento de créditos para se vender a prazo;
- e) concessão de empréstimos e financiamentos;
- f) aplicação em títulos debêntures, entre outros valores mobiliários;
- g) avaliação de uma gestão;
- h) diagnóstico de exposição de capital;
- i) abertura de capital e emissão de debêntures ou outros valores mobiliários;
- j) estudos de probabilidade de situações patrimoniais;
- k) estudo de ampliação de mercados, abertura de filiais;
- l) cisão, fusão, incorporação e liquidação de empresas;
- m) perícias judiciais e auditorias;
- n) elaboração de propostas de recuperação judicial ou extrajudicial;
- o) estudo da estrutura de capitais aplicados no estabelecimento empresarial;
- p) análise da capacidade econômico-financeira e avaliação de acervos técnicos

- para fins de licitações;
- q) identificação de patologias patrimoniais; e
 - r) aferição de capacidade econômica financeira, para fins de licitações e fornecimento de serviços e produtos. A qualificação econômico-financeira, para fins de participação em licitações (a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, nas hipóteses de licitações, a exigência de índices, favoráveis, está vinculada à demonstração da capacidade financeira à do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado contrato).

Dessa forma, consolida-se o entendimento de que é vasta a utilidade das análises das demonstrações contábeis.

Entre os preceitos da análise das demonstrações financeiras, estudos técnicos e científicos apontam o índice de liquidez como um importante instrumento para aferir a situação líquida do patrimônio de uma empresa. Martins, Miranda e Diniz (2014, p. 129), iniciam pela liquidez geral:

O índice de liquidez geral mostra o quanto a empresa possui de recursos de curto e longo prazo (ativo circulante + realizável a longo prazo) para cada real de dívidas de curto e longo prazo (passivo circulante + passivo não circulante). Ou seja, mostra a capacidade de pagamento atual da empresa com relação às dívidas a longo prazo; considera tudo o que ela convertera em dinheiro (no curto e longo prazo), relacionado com todas as dívidas assumidas (de curto e longo prazo).

Dessa forma, a liquidez geral, idêntica capacidade de liquidar o passivo patrimonial por meio de realizar o ativo total e ainda abordando a liquidez corrente.

A liquidez corrente mede a capacidade de pagamento dos recursos que serão realizados até o exercício social seguinte, por meio de realização do ativo, que também serão realizados no mesmo período. Apresentam também os estudos de Martins, Miranda e Diniz (2014, p. 127) a liquidez seca:

O índice de liquidez seca mostra a parcela das dívidas de curto prazo (passivo circulante) que poderiam ser pagas pela utilização de itens de maior liquidez no ativo circulante, basicamente disponível e contas a receber. Em outras palavras, mostra quanto a empresa possui de ativos líquidos para cada real de dívida de curto prazo. Suponha que a empresa sofra total paralização de suas vendas, ou que seu estoque se torne obsoleto. Quais seriam suas chances de pagar suas obrigações de curto prazo com o disponível e as duplicatas a receber? É o que mostra o índice de liquidez seca [...] Esse indicador também é bastante utilizado pelo os analistas e sua utilidade aumenta quando é analisado juntamente com outros indicadores, podendo, neste sentido, reforçar conclusões a respeito da liquidez da entidade. Como qualquer indicador, sua utilidade pode ser ampliada se comparado a índices de empresas do mesmo ramo e se verificada qual a sua tendência ao longo prazo do.

A liquidez seca, no entanto, infere em retirar do modelo matemático os valores referentes ao estoque da empresa, como forma de verificar o nível de endividamento, sem mensurar os

produtos estocados em fabricação. No Quadro 1 a seguir, pode-se identificar a fórmula matemática utilizada para o apontamento desses índices.

Quadro 1 - Índices financeiros contábeis

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Liquidez Seca (LS) = aponta a capacidade de pagamento quando da paralisação das vendas

$$\text{LS} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Liquidez Geral (LG) = evidencia a capacidade de pagamento a curto prazo, somada a capacidade de pagamento a longo prazo.

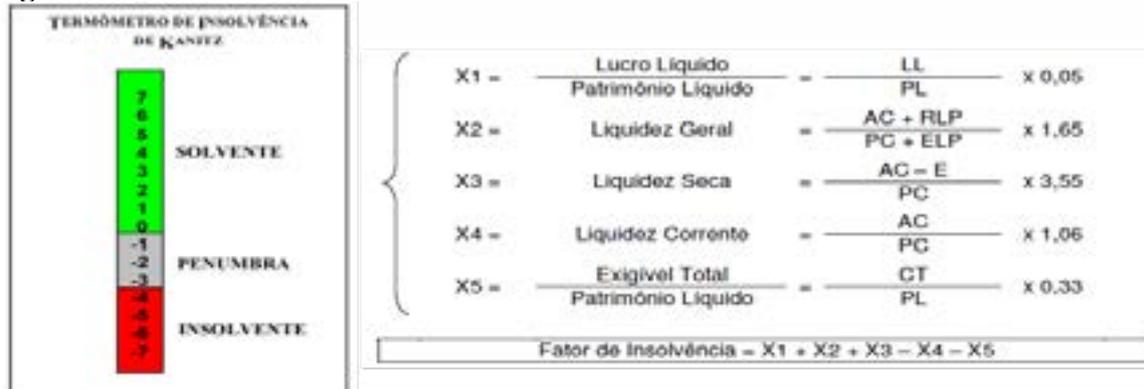
$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Fonte: Adaptado de Hoog (2018, p. 45).

A situação de insolvência de uma empresa é estudada por meio dos indicadores financeiros, a partir da análise de balanços e outras técnicas desenvolvidas por autores estrangeiros e também brasileiros, como o “Termômetro de Kanitz”, estruturado por Stephen Charles Kanitz, cujos estudos indicam a insolvência de uma empresa, como aponta Mário (2002). Ainda segundo os estudos brasileiros sobre insolvência patrimonial, Mário (2002) apresentou o “estudo do modelo matemático”, estruturado por Roberto Elisabetsky, que, na mesma época, era aluno de Engenharia de Produção. José Pereira da Silva, segundo Mário (2002), foi outro pesquisador que apresentou, em seu trabalho, um estudo matemático tendo como base a análise discriminante, visando à concessão de crédito.

A insolvência patrimonial é o principal fator que gera o estado de falência de uma empresa. Mário e Aquino (2004) contribuem com conceitos que visam à interpretação de insolvência “Como estado no qual a empresa torna-se impossibilitada de cumprir determinado compromisso”. Diante de diferentes fatores que levaram ao estado de crise econômico-financeira, a situação pode ser estudada e analisada, e até mesmo prevista.

A situação de insolvência de uma empresa é estudada por meio dos indicadores financeiros, pela análise de balanços e outras técnicas desenvolvidas por autores estrangeiros e também brasileiros, como o “Termômetro de Kanitz” (FIG. 1) estruturado por Stephen Charles Kanitz, cujos estudos indicam a insolvência de uma empresa, como aponta Mário (2002). Ainda segundo os estudos brasileiros sobre insolvência patrimonial, Mário (2002) apresentou o “estudo do modelo matemático”, estruturado por Roberto Elisabetsky.

Figura 1 - Termômetro Insolvência - Kanitz

Fonte: Adaptado de Mário (2002).

Mário (2002), em sua dissertação de mestrado, incluiu o estudo de Altman, professor e pesquisador norte-americano da área de finanças, que realizou muitos trabalhos focados no âmbito de crédito de risco sobre a falência no Brasil, em que descreveu a situação financeira das empresas brasileiras, identificando, inclusive, o cenário econômico brasileiro, surgindo daí um modelo de previsão de insolvência.

Alguns dos estudos brasileiros que tratam da questão de falência e insolvência foram publicados no livro *Teoria avançada da Contabilidade*, organizado por Iudícibus e Lopes (2004), tendo como autores do capítulo em questão Mário e Aquino (2004). O estudo resgatou o contexto histórico na área de insolvência registrado em toda a esfera científica, enfatizando o contexto da existência de uma lacuna do fenômeno da insolvência, ou seja, do momento do estado da insolvência até o da decretação da falência.

Com base nesses estudos, podem ser identificados os motivos que levam a empresa a chegar a tal quadro e também verificar uma possível previsão dessa situação.

Diante de uma situação de insolvência patrimonial, a interpretação da viabilidade econômica e financeira de uma empresa deve basear-se na identificação de sua visão sistêmica e estratégica do processo como um todo. É importante também estudar as condições estruturais, operacionais e administrativas em que empresa se encontra, antes mesmo de dar prosseguimento ao pedido de recuperação judicial, uma vez que, dependendo da gravidade da situação de sua crise econômico-financeira, já não caberia outro recurso senão sua própria falência.

Diante do sistema de funcionamento das organizações, Catelli (2001) aborda a empresa em relação a seu funcionamento sistematizado, inserida em um ambiente em que, por meio de transformação dos recursos, objetiva a geração de produtos. Dessa forma, Catelli (2001) apresenta um sistema dinâmico e aberto, objetivando a transformação desses recursos diante de vários processos interdependentes, que são as atividades em produtos ou serviços. As irregularidades operacionais na transformação dos recursos no ambiente sistematizado e interdependente podem resultar na crise econômico-financeira, e o agravamento desta situação pode acarretar a extinção da empresa.

Sá (2004) assim concebe a falência: “O estado falimentar, motivado pela insolvência ou

absoluta incapacidade de pagamento de obrigações, pode decorrer de muitos motivos, inclusive o de intuito de fraude contra terceiros”. Portanto, quando uma empresa encontra-se sem condições para saldar suas dívidas com seus credores, configura-se o estado de insolvência patrimonial.

Para que os credores possam analisar e definir se aceitam ou rejeitam a recuperação de uma empresa, é necessária a realização de um estudo de viabilidade (econômica e financeira) nos programas de recuperação judicial ou extrajudicial. Portanto, com a hipótese de solução para a insolvência - patrimônio líquido a descoberto (a fim de viabilizar a retomada dos negócios, preservando a entidade e sua função social) - deve-se considerar uma análise de balanço da situação em que se encontra a célula social bem como uma projeção das situações patrimoniais (HOOG, 2018).

Os índices mais comuns para avaliação são: “Liquidez Geral; Liquidez Corrente; Solvência Geral; partição de capital de terceiros em relação ao passivo total; Taxa de Retorno do Investimento e valor mínimo do patrimônio líquido” (HOOG, 2018).

De acordo com Mário e Aquino (2004), na “previsão de insolvência e de risco”, denominada pelos autores como “linha de pesquisa”, existem três sublinhas, as quais são apresentadas no Quadro 2 a seguir:

Quadro 2 - Sublinhas da linha de “previsão de insolvência e de risco”

Sublinhas	Precusores	Principal objetivo
Indicadores contábeis	Beaver e Altman	Encontrar os melhores índices em capacidade de prever insolvência.
Teoria das opções	Black-Scholes e Merton	Prever a probabilidade de insolvência, baseando-se em dados de mercado.
Modelo de mercado	Ball e Brown	Estimar risco.

Fonte: Mário e Aquino (2004, p. 193).

Os autores explicam que a Contabilidade desempenha importante papel nesse quesito, subsidiando as informações necessárias em análise com técnicas multivariadas na previsão de insolvência bem como em conjunto com os modelos de mercado na estimativa de risco. Também existe o estudo que, por meio da teoria de opções, estima a insolvência com dados de mercado. Salientam ainda que “a estimativa de risco serve ao gestor (quando o risco está relacionado aos projetos da empresa) e ao investidor (quando o risco está relacionado à empresa inteira), sempre considerando uma situação em que a empresa esteja operando normalmente” (MÁRIO; AQUINO, 2004).¹

Uma das formas de se calcular o nível de solvência/insolvência é a análise discriminante, a qual foi utilizada por Mário (2002) em seu estudo, desenvolvendo a equação discriminante com base nos índices X_3 (ativo circulante menos estoques sobre passivo circulante), X_{14} (estoque sobre

¹ “Entende-se por operação normal, aqui, quando a empresa, na consecução de operações e negócios, mesmo com seus resultados e desempenho deteriorando-se, não chegou ao ponto de ser obrigada a entrar em uma negociação

ativo total), X_{15} (exigível a curto prazo sobre ativo total) e X_{17} (estoques sobre os custos dos produtos vendidos). Assim, obteve-se a seguinte equação:

Esse modelo apresentou uma taxa de pouco mais de 84% de acerto na classificação de solvência/insolvências das empresas, valendo salientar que, além prever a insolvência das empresas da amostra, foi possível avaliar se aquelas empresas que estavam em concordata teriam condições de sair desse processo. Dessa forma, é possível esse método ser um subsídio nas decisões de concessão ou não da recuperação judicial.

O autor ressalta que o modelo pode não ser “totalmente” generalizado para ambientes e tempos distintos de sua amostra, mas ele indica possíveis ajustes que devem ser realizados em variáveis de novos estudos e análises.

Dessa forma, nos estudos que tratam dos indicadores contábeis trazidos da Ciência Contábil para evidenciar a situação patrimonial das empresas utiliza-se de técnicas para analisar cada índice e sua relação com o desempenho patrimonial e de *performance* da empresa, analisando os índices entre dois exercícios sociais.

Tem-se que os indicadores devem ser utilizados em conjunto, para fins de identificação completa e mais assertiva, para avaliar o desempenho patrimonial como um todo. Esses indicadores contribuem, muitas vezes, para respostas específicas quando se quer saber a situação de insolvência da empresa, podendo valer-se de índices, aferindo-os em uma escala, propiciando identificar o grau de insolvência de uma empresa, em que estado de insolvência ela esteve no exercício social anterior e sua evolução. A tomada de decisão ante os indicadores apontados pode levar a uma melhor interpretação pelos agentes econômicos envolvidos no processo de recuperação judicial de uma empresa.

Juntando-se esses instrumentos e enfatizando o contexto do conflito da exigência da escrituração contábil do empresário, bem como dos estudos das demonstrações contábeis, entre elas a DFC e a DVA, fundamenta-se para uma proposição para o aperfeiçoamento do processo de recuperação judicial.

3 EM PROL DO APRIMORAMENTO DO DIREITO RECUPERACIONAL

No instituto recuperacional, tem-se que os aspectos contábeis podem ser aplicados de forma mais específica. Nesse sentido, as proposições aqui apresentadas versam para que sejam atendidas de acordo com o observado e realizado na fase postulatória do processo, pois sua eficiência gera efeito na fase deliberativa e de execução, porque preventivamente as proposições permitirão o devido aperfeiçoamento do processo da LRF.

Inicialmente cabe abordar aqui que os tratamentos dados pelo Conselho Federal de Contabilidade quanto aos preceitos da profissão e da Contabilidade não são abrangidos como normas no Direito Empresarial, nesse sentido, percebe-se um conflito de procedimentos adotados na Contabilidade, pelo contador em relação ao administrador/representante legal da empresa. pré-falimentar com os credores.” (MÁRIO; AQUINO, 2004, p. 193).

A administração deve cumprir as regras comerciais emanadas do contexto empresarial, seja ela empresarial (CC), fiscal (CTN). No entanto, o empresário não está adstrito a estabelecer as regras do CFC, mas, ao contratar o profissional de contabilidade para realizar os registros contábeis, o contador deverá cumprir não apenas a regra prevista nos ordenamentos de Direito, mas também aos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Dessa forma, a legislação específica regula ainda a necessidade dos livros contábeis para que possa cumprir o requisito quanto ao requerimento da recuperação judicial. Dessa forma, parte para as seguintes proposições:

- a) relatório pericial preliminar, contendo os preceitos indicadores contábeis e de insolvência;
- b) os livros contábeis, realizados conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo ainda as exigências fiscais, entre outras exigências;
- c) evidenciação da geração de riqueza gerada e distribuída por meio da DVA;
- d) apresentação da DFC, como forma de aferir a capacidade de geração de caixa;
- e) aplicação desses instrumentos no relatório mensal do administrador.

No contexto da perícia preliminar, esta se fundamenta na jurisprudência que surgiu na jurisdição de São Paulo e vem sendo aplicada, mesmo antes da inclusão do art. 51-A.

No Estado de Minas Gerais, nas duas Varas Empresariais, havia também a mesma necessidade de conferir ao magistrado, por meio da perícia contábil, se os preceitos do art. 51 vinha sendo estabelecido, mesmo antes da alteração promovida pela Lei 14.112/20. Isso até surgir uma recomendação técnica por meio da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido de contar o cumprimento dos pressupostos e requisitos do art. 51 por meio de perícia prévia:

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2017 Recomenda a produção de prova pericial prévia ao pedido de recuperação judicial, nos casos em que não for possível verificar, de plano, os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como sobre o prazo máximo para apresentação do laudo pericial ao juízo. O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem incisos XIV e XVII do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, CONSIDERANDO que a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, determinando os requisitos e pressupostos para o pedido e o processamento da recuperação judicial; CONSIDERANDO os poderes instrutórios do juiz de direito na busca da verdade real e a segurança jurídica que se espera do Direito Positivo; CONSIDERANDO a necessidade de coibir eventual abuso do direito de recuperação judicial; CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, extraída das Inspeções nº 0001029 56.2016.2.00.0000 e nº 0005806 21.2015.2.00.0000; CONSIDERANDO a decisão do Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria Geral de Justiça, exarada na reunião realizada em 9 de junho de 2017; CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema

Eletrônico de Informações SEI nº 0050252 77.2017.8.13.0000, RECOMENDA aos juízes de direito da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais, para fins de deferimento do pedido de recuperação judicial, a produção de prova pericial, quando, pela análise da documentação anexada à petição inicial, não for possível constatar, de plano, os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”. RECOMENDA, ainda, diante da necessária celeridade para avaliar o pedido de recuperação judicial, que a nomeação do expert seja imediata, estabelecendo-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do ato de nomeação, para a apresentação do laudo pericial ao juízo. Belo Horizonte, 22 de junho de 2017. Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA, Corregedor-Geral de Justiça (MINAS GERAIS, 2017).

Dessa forma, vê-se fundamento para que a perícia possa ser realizada antes mesmo da petição inicial requerendo a recuperação judicial, a qual evitaria que o processo já tivesse andamento dos prazos recursais, evitando protelação e gastos extras com procedimento da perícia e ainda com possíveis conflitos processuais. Dentro desse procedimento, o parecer deve ser construído de forma a apresentar os indicadores patrimoniais e de insolvência, permitindo assim uma informação objetiva, pois, sem dados quantitativos, não se pode aferir a exposição de causa econômico-financeira, requerida no comando da LRF (art. 51, I).

Quanto à escrituração contábil, deve-se ter o entendimento, por parte do devedor, de que o principal instrumento para aderir a diversas informações comerciais, patrimoniais está resguardado pela escrituração contábil, sob a égide contábil e da exigência normativa de registro público, conferindo aos livros contábeis e ao que neles se encontra registrado fé pública aos dados ali contidos. Essas informações contemplam o balanço patrimonial e de resultados, conforme normatização do CFC. Tais preceitos reduzem gastos com procedimento pericial e ainda reduz a assimetria informacional quanto ao levantamento da dívida aos credores, a informações financeiras, entre outras questões extraídas desses livros contábeis.

A demonstração do valor adicionado (DVA), que visa a indicar a riqueza gerada e distribuída, é um dos mais importantes instrumentos que conferem segurança ao magistrado, ao se deparar com as informações de quanto aquela empresa contribui com a geração econômica aos funcionários, ao fisco, bem como aos credores e aos próprios investidores. A DVA deve ser apresentada também com base nos três últimos exercícios, propiciando a comparação e evolução deste. Contribui, portanto, com a simetria informacional eficiente, tendo como parâmetro a condição de perceber a função social daquela empresa pela geração de riqueza distribuída.

Em relação à proposição de apresentação da demonstração do fluxo de caixa (DFC), esse relatório individual contribui para evidenciar a geração de caixa líquido do período das atividades operacionais da empresa, bem como a gestão de recursos utilizados como investimento e financiamento. Também é um importante instrumento para verificarem-se sistematicamente os exercícios passados, assim como identificar a previsão de fluxo de caixa apresentado no plano de recuperação.

Por fim, tem-se ainda a proposição, que visa a ajustar o relatório da administração (art. 22, II, c) com os demais instrumentos descritos como aprimoramentos aqui expostas, de forma a prover o Judiciário da simetria informacional do devedor, de maneira que os números apresentados possam trazer entendimento mais dinâmico aos olhos do Judiciário, assim como aos credores.

CONCLUSÃO

Pretende-se, portanto, que com as ponderações citadas o Judiciário receba o requerimento do pedido de recuperação judicial, incluído um parecer pericial preliminar.

Para tanto, o parecer estaria balizado pelos modelos contábeis dos indicadores de insolvência, de liquidez, bem como a exposição do fluxo de caixa gerado nos três últimos anos pelo relatório contábil de demonstração de fluxo de caixa. Ainda, seria necessário haver, no parecer pericial preliminar, a informação da riqueza gerada e distribuída por meio do balanço social, que seria o relatório contábil das demonstrações de valor adicionado.

Tais procedimentos auxiliam, de forma objetiva, a evidenciar o princípio da preservação da empresa, baseado na função social da empresa: a riqueza gerada por esta e quanto ela distribui no contexto de funcionários, de tributos, de credores, bem o lucro gerado aos investidores.

A aplicação dos indicadores financeiros e contábeis também guarda as condições de estes serem apresentados na perícia preliminar, com inerência nos métodos a serem apresentados de forma padrão estudados nas academias, com resultados aplicados diante de diversos métodos científicos estudados mundialmente pelas Ciências Contábeis.

A alteração na Lei 11.101/05, promovida pela Lei 14;112/20, inserindo o art. 51-A, não foi suficiente para resolver todos os problemas da recuperação.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto. A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: do caso Varig às reflexões contemporâneas. **Cadernos FGV Projetos**, Rio de Janeiro, a. 13, n. 33, p. 74-85, set. 2018. Disponível em: <https://fgvprojetos.fgv.br/publicacao/recuperacao-de-empresas>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

CATELLI, Arnaldo (coord.). **Controladoria: uma abordagem da gestão econômica (Gecon)**. São Paulo: Atlas, 2001.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Análise de balanço: diagnóstico e qualificação econômico-**

financeira: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Teoria avançada da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2004.

MÁRIO, Poueri do Carmo. **Contribuição ao estudo da solvência empresarial: uma análise de modelos de previsão - estudo exploratório aplicado em empresas mineiras**. 2002. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. DOI 10.11606/D.12.2002.tde-06012006-152208

MÁRIO, Poueri do Carmo; AQUINO, André Carlos Busanelli de. Falências. *In*: IUDÍCIBUS, Sérgio de; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Teoria da avançada da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 187-222.

MARTINS, Eliseu; MIRANDA, Gilberto José; DINIZ, Josedilton Alves. **Análise didática das demonstrações contábeis**. São Paulo: Atlas, 2014.

MINAS GERAIS. **Recomendação nº 9/2017**. Belo Horizonte: Corregedoria-Geral de Justiça, 2017.

SILVA, José Pereira da. **Análise financeira das empresas**. 13. ed. rev. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

Como citar: MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DE MORAIS, Walter Coelho. Verificação prévia no processamento da recuperação judicial. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 10-24, mar. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n1p10-24. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 06/11/2021.

Aprovado em: 01/03/2023.